



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13830.000551/2003-01  
**Recurso nº** 165.219 Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-00.684 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 15 de março de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ELOYWALDO IARTELLI RIBEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

**DADOS DA CPMF. UTILIZAÇÃO RETROATIVA.**

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. Aplicação da Súmula CARF nº 35.

**DADOS BANCÁRIOS. ACESSO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PREVISÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.**

A impugnação é que instaura a fase litigiosa do procedimento de exigência do crédito tributário, sendo considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

**IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00.**

Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários sem origem comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 até o limite somado de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

## Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 1999, ano-calendário 1998, por:

- a) Omissão de ganho de capital obtido na alienação, em janeiro/1998, do imóvel localizado na Avenida Ipiranga, 81, São Paulo/SP, por R\$27.000,00, cujo custo de aquisição era de R\$11.079,00, resultando no ganho de R\$ 15.921,00, que não foi oferecido à tributação pelo contribuinte; e
- b) Omissão de receitas baseada em depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 204/207), com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Na primeira instância de julgamento o lançamento foi mantido integralmente, sob o fundamento de que a partir de 1º de janeiro de 1997, uma vez intimado pela fiscalização, o ônus de comprovar a origem dos recursos é do contribuinte em decorrência da presunção legal de omissão de receitas do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Ademais, considerou-se precluso o direito de apresentar novas provas documentais após a impugnação por não ter sido comprovada exceção prevista em lei, e foi tomada como matéria não impugnada a infração “omissão de ganhos de capital” em virtude de essa matéria não constar expressamente na impugnação.

Ciente da decisão de primeira instância em 21-11-2007 (fls. 250), o requerente apresentou recurso voluntário em 19-12-2007 (fls. 253), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. havia sido notificado anteriormente pelo AFRF sobre "Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas Sem Vínculo Empregatício" Processo nº 0811800-202- 00140-0, no qual se exigia o pagamento de tributo em razão de Permuta de escritura de imóvel por Direitos Autorais, apresentou Impugnação ao Auto de Infração, alegando, em síntese, que estaria sendo penalizado duplamente pelo mesmo fato, isto é, decorrente da Permuta de imóvel como parte do pagamento de Direitos Autorais, cujos valores só vieram à lume em função das informações dos estabelecimentos bancários em razão da CPMF;

2. conforme assegura a Constituição, o sigilo bancário somente pode ser afastado pelo Poder Judiciário;

3. decisões jurisprudenciais, tanto no âmbito administrativo, como no judiciário no sentido de que a autoridade fazendária federal não poderia utilizar as informações das contas bancárias dos contribuintes para outros fins que não o controle da CPMF e a utilização desses dados implica em vício na origem do lançamento ora combatido;

4. conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II da Lei 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.481/97, no caso de pessoa física não são considerados os rendimentos omitidos, para fins de presunção do art. 42 da Lei 9.430/96, os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 até o limite somado de R\$ 80.000,00, dentro do ano calendário;

5. a administração fazendária não pode aplicar retroativamente a Lei Complementar 105/2.001 e da Lei Ordinária 10.174/2.001.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

## PRELIMINAR

Sustenta o recorrente que os dados da CPMF não poderiam ser utilizados nessa autuação, o que contaminaria o lançamento. No entanto, aplica-se a Súmula CARF nº 35 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

*O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*

Quanto à assertiva de que a Constituição assegura que somente o Poder Judiciário teria acesso aos dados bancários, por se estar insurgindo contra direito positivo, cabe aplicar a Súmula CARF nº 2.

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

## MÉRITO

No demonstrativo dos depósitos de origem não comprovada a autoridade fiscal adotou como procedimento: discriminar mensalmente os depósitos, subtrair os rendimentos declarados no mês e as origens comprovadas.

Não discriminou a comprovação dos depósitos de forma individualizada.

Destarte, prejudicou a avaliação individualizada sobre quais são os depósitos de valor inferior a R\$12.000,00 para posterior averiguação do limite de R\$80.000,00, a que se refere o inciso II do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

Com isso é necessário voltar à descrição dos fatos do auto de infração (fls. 06/07) para verificar se a soma dos valores mensais classificados pela autoridade autuante como de origem não comprovada é superior a R\$80.000,00.

O valor apurado no ano é de R\$43.593,92 e os somatórios mensais são todos inferiores a R\$12.000,00, o que permite concluir que não há depósitos de valor superior a R\$12.000,00.

Assim, todos os valores devem ser desconsiderados para fins de apuração de omissão de receitas, nos termos do inciso II do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

A alegação de que houve um *bis in idem* fica prejudicada com o afastamento da exigência com suporte em depósitos bancários, cabendo ressaltar que eventual tributação de omissão de rendimentos não se confunde com a autuação de omissão de ganho de capital na alienação de bens.

Quanto à infração de omissão de ganho de capital, no acórdão recorrido foi assentado que o contribuinte, em sua impugnação, restringiu as alegações à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, com isso aplicou o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e considerou não impugnada a infração de omissão de ganho de capital na alienação de bens.

Não há no recurso voluntário manifestação que se oponha especificamente contra a omissão de ganho de capital, matéria não impugnada. Essa matéria não integra o litígio.

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso para tão somente afastar a exigência referente à omissão de receitas

Processo nº 13830.000551/2003-01  
Acórdão n.º **2802-00.684**

**S2-TE02**  
Fl. 271

---

com base em depósitos bancários de origem não comprovada no valor de R\$43.593,92 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



**Ministério da Fazenda**

**PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011 16:35:14.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 01/07/2011 e FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/10/2019.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP10.1019.10104.Y0MY**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**1EADA150ED0C2FCA7EB7A525EB2ED589570A17E0**